



COMENTÁRIO À DIRECTIVA 2016/343/UEⁱ

relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal

O FORUM PENAL – Associação de Advogados Penalistas é uma associação sem fins lucrativos que pretende proporcionar um espaço de debate livre sobre a advocacia criminal e a vida forense criminal e sobre a defesa dos direitos fundamentais no processo penal. O FORUM PENAL é absolutamente independente de partidos políticos e dos órgãos de soberania, pelo que, interessando-se também por questões de política legislativa, está disponível para colaborar na elaboração e discussão de projectos ou propostas de lei, na área do seu objecto social.

Mais informações em <http://forumpenal.pt/>

No dia 11 de Março de 2016 foi publicada a Directiva 2016/343/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa reforçar o *direito a um processo equitativo em processo penal*, fixando regras mínimas comuns relativas a certos aspetos (i) *da presunção de inocência* e (ii) *do direito de comparecer em julgamento*, por forma a fortalecer entre os Estados-Membros a confiança nos sistemas de justiça penal e assim contribuir para o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal e para a supressão dos obstáculos à livre circulação dos cidadãos nos Estados-Membrosⁱⁱ.

Âmbito de aplicação

A Directiva tem o seu âmbito de aplicação circunscrito aos processos penais tal como entendidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeiaⁱⁱⁱ. A este propósito é muitíssimo relevante a consulta do acórdão *Åkerberg Fransson*^{iv}.

Assumindo-se como um quadro legal mínimo das matérias que regula, a Directiva prevê, expressamente, que **nenhuma das suas disposições pode ser interpretada como uma limitação ou derrogação dos direitos e garantias processuais garantidos pela Carta, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e por outras disposições aplicáveis pela lei de qualquer Estado-Membro que faculte um nível de protecção mais elevado** (art.º 13.º), declarando, no Considerando (48), “*que o nível de protecção concedido pelos Estados-membros não deverá nunca ser inferior às normas previstas pela Carta e pela CEDH, tal como interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.*”

O quadro normativo previsto na Directiva aplica-se às pessoas singulares suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em



processo penal, em todas as fases processuais (até ao transito em julgado da decisão final)^v.

A Directiva não é, todavia, aplicável às pessoas colectivas. Entendeu-se que “na situação atual seria prematuro legislar a nível da União sobre a presunção de inocência das pessoas coletivas”, e decidiu-se que este direito deverá ser assegurado “pelas garantias legislativas em vigor e pela jurisprudência atual”.^{vi}

Presunção de inocência

Segundo este acto legislativo, os Estados-Membros (EM) estão obrigados a assegurar que o suspeito ou arguido se presume inocente, enquanto a sua culpa não for provada, nos termos da lei (artº 3.º).

O respeito pelo *princípio da presunção de inocência* pressupõe de acordo com a Directiva (i) o direito de o suspeito ou arguido *não ser apresentado como culpado em declarações* emitidas pelas autoridades públicas ou *através da utilização de medidas de coerção física*, (ii) que o *ónus da prova* da culpa do suspeito ou do Arguido *recai sobre a acusação*, e (iii) que o *Arguido tem os direitos de guardar silêncio* e de *não se autoincriminar*.

Referências públicas à culpa

Assim, o artigo 4.º da Directiva estabelece que os EM devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as declarações públicas das autoridades públicas ou as decisões judiciais não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado, enquanto a culpa não tiver sido provada, de acordo com a lei aplicável. Prevê ainda que, em caso de violação, os EM devem assegurar que existem medidas para salvaguardar este direito. Não proibindo que as autoridades divulguem, publicamente, informações sobre o processo penal, a Directiva limita essa divulgação ao que for “*rigorosamente necessário por motivos relativos à investigação criminal ou ao interesse público.*”

Apesar de o ordenamento jurídico português consagrar já o dever de os magistrados judiciais e do ministério público se absterem de emitir quaisquer juízos no decurso das declarações de arguido em audiência e o dever geral de reserva das autoridades envolvidas na investigação e julgamento dos processos criminais (que limita as declarações ou comentários públicos sobre processos a situações excepcionais e devidamente autorizadas), o efetivo cumprimento dos deveres que resultam desta norma da União Europeia implicará, provavelmente, ajustes legislativos para acomodação de uma proibição expressa de referências à culpabilidade do suspeito ou do arguido, quer no processo, quer em quaisquer declarações públicas das referidas autoridades.

Apresentação de arguidos em juízo



Por forma a evitar a apresentação dos suspeitos ou arguidos como culpados, em momento anterior à prolação de sentença transitada em julgado, a Directiva dispõe igualmente que os EM devem tomar as **medidas adequadas a assegurar que estes não são exibidos em público com medidas de coerção física, devendo abster-se de os apresentar em uniforme prisional perante o Tribunal ou em público (art. 5.º)^{vii}.**

Ónus da prova

A Directiva prevê a obrigação de os EM assegurarem que o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido recai sobre a acusação (art. 6.º, n.º 1)^{viii}. Segundo o texto da Directiva, tal obrigação é compatível com os poderes de investigação próprios do tribunal competente (do julgador), o qual pode procurar officiosamente elementos de prova, tanto elementos incriminatórios como elementos ilibatórios^{ix}.

Adicionalmente, a Directiva consagra o princípio *in dubio pro reo*, estabelecendo a obrigação de os EM assegurarem que “toda e qualquer dúvida quanto à questão da culpa deve beneficiar o suspeito ou arguido, mesmo quando o Tribunal aprecia se a pessoa em causa deve ser absolvida” (art. 6.º, n.º 2).

Analisando o ordenamento jurídico português, verifica-se que o mesmo não consagra regras sobre a distribuição do ónus da prova em processo penal. É aliás duvidoso, conforme assinala alguma doutrina, que, no domínio processual penal, se possa sequer falar em ónus da prova em sentido próprio. Com efeito, estando o Ministério Público estatutariamente vinculado ao dever de colaboração na descoberta da verdade e na realização do Direito, segundo critérios de objectividade e imparcialidade, dificilmente se pode entender que o mesmo tenha um interesse necessariamente contraposto ao do arguido ou que a incapacidade de produzir prova sobre determinados factos acarrete para o MP as desvantagens associadas aos verdadeiros ónus.

Ainda assim, o Tribunal Constitucional tem entendido sem sobressaltos que o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, implica, como decorrência do seu conteúdo, as duas garantias processuais atrás referidas. Ou seja: por um lado, implica a “proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido”^x. Por outro lado, implica o “princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”^{xi}.

Ou seja, no essencial, a jurisprudência constitucional portuguesa entende que o estatuto jurídico-constitucional do arguido já impõe ao legislador ordinário que “as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos”, pelo que se exige que “a decisão condenatória em matéria penal assente na demonstração positiva da culpa do arguido e seja obtida sem sacrifício do tríptico garantístico constituído pela presunção de inocência, pelo ‘*in dubio pro reo*’ e pelo ‘*nemo tenetur se ipsum accusare*’”^{xii}.

A jurisprudência das instâncias também tem entendido que o *in dubio pro reo* constitui um princípio geral do direito processual penal, pelo que a sua eventual violação constitui uma verdadeira questão de direito que, como tal, integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça^{xiii}.

Face ao exposto, é possível afirmar que, no essencial, o ordenamento jurídico português já cumpre com as garantias mínimas consagradas no art. 6.º da Directiva.



Finalmente, é necessário assinalar que o texto do referido art. 6.º da Directiva conheceu uma evolução significativa ao longo do processo legislativo (sendo certo que a compreensão de tal evolução pode funcionar como valioso elemento interpretativo).

Assim, o art. 6.º, n.º 2, do Projecto Inicial da Directiva estabelecia que os EM deveriam assegurar que quaisquer presunções que invertessem o ónus da prova (fazendo com que este passasse a recair sobre o arguido), para além de ilidíveis, deveriam ser suficientemente importantes (“*of sufficient importance*”) para justificar aquela inversão. Aparentemente, tal formulação surgia na linha da jurisprudência do TEDH sobre as condições em que seria admissível a inversão do ónus da prova em processo penal^{xiv}.

Aquela disposição normativa do Projecto Inicial da Directiva acrescentava que, para ilidir a referida presunção (que invertia o ónus da prova), bastaria que a Defesa apresentasse prova suficiente para criar a dúvida razoável sobre a culpa do arguido.

Contudo, na sequência de uma proposta do Parlamento Europeu, a referida disposição normativa foi eliminada. A proposta de eliminação apresentada pelo PE mencionava a seguinte justificação: “a inversão do ónus da prova em processo penal é dificilmente aceitável, pelo que este assunto carece de melhor ponderação”^{xv}.

Ora, não obstante o art.º 6.º da Directiva, na sua versão final, ter sido efectivamente expurgado de qualquer referência a presunções susceptíveis de inverter o ónus da prova em matéria penal, a verdade é que tais referências permaneceram no texto da versão final do Considerando 22. Com efeito, o referido Considerando 22 esclarece que a possibilidade de utilização de presunções de facto e de direito em matéria de responsabilidade penal, pressupõe que as presunções em causa sejam (i) ilidíveis, (ii) delimitadas de forma razoável, tendo em conta a importância dos interesses em causa e (iii) que apenas sejam utilizadas quando os direitos da defesa sejam respeitados.

Parece-nos assim que o texto deste Considerando 22 deve ser interpretado de forma cautelosa, tendo em conta, nomeadamente, (i) a jurisprudência constitucional acima mencionada, (ii) a jurisprudência do TEDH acima mencionada e (iii) a própria história do processo legislativo que conduziu à redacção final do artigo 6.º da Directiva.

Direito à não auto-incriminação

A Directiva estabelece a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que o suspeito ou arguido tem direito (i) a *guardar silêncio* e (ii) a *não se autoincriminar*, relativamente ao ilícito penal objeto do processo, determinando que o exercício de qualquer destes direitos não pode ser utilizado ou valorado contra os mesmos (art.º 7.º).

O conteúdo destes direitos encontra-se densificado nos Considerandos (24) a (32) e (45) onde, designadamente, se prevê “*que o suspeito ou arguido não deverão ser obrigados a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação*”, “*que deverá ser tida em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo a qual a admissão de declarações obtidas*



sob tortura ou outras formas de maus tratos em violação do artigo 3.º da CEDH como prova para estabelecer os factos pertinentes em processo penal privaria de equidade todo o processo” e que a verificação do respeito destes direitos é realizada à luz “da interpretação da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem do direito a um processo equitativo no âmbito da CEDH”.

Segundo a Directiva o *direito ao silêncio* e à *não autoincriminação* não impedem a recolha de elementos de prova que possam ser legitimamente obtidos através do exercício legal e cuja existência é independente da vontade do suspeito ou do arguido, nomeadamente, os obtidos com recurso a mandado, amostras de sangue, urina e tecido humano, para efeitos de ADN. Este normativo é retirado directamente do *obiter dictum* constante do caso *Saunders c. Reino Unido* do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)^{xvi}.

O direito processual penal nacional garante o direito ao silêncio - nomeadamente, nos seus arts. 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. d), 132.º, n.º 2, 141.º, n.º 4, al. a), e 345.º, n.º 1, do CPP – não contendo norma expressa a propósito do *direito à não autoincriminação*. Assim, pese embora a jurisprudência e, muito particularmente, o Tribunal Constitucional aceitem tratar-se de um direito com assento constitucional implícito, a ausência de regulamentação expressa tem permitido entendimentos jurisprudenciais menos garantísticos do que a norma da Directiva europeia. O Código de Processo Penal deveria, pois, passar a disciplinar o direito à *não autoinculpação* em conformidade com a Directiva, e não apenas o direito ao silêncio.

Apesar de a Directiva não prever consequências para a violação do direito à não auto-incriminação^{xvii}, pela própria natureza do direito em jogo – não fornecer provas que contribuam para a incriminação própria – a consequência da violação do mesmo é a não utilização da prova em causa. É este o entendimento prevalecente em Portugal, considerando-se a violação do direito à não auto-incriminação uma violação dos direitos de defesa e da integridade moral da pessoa, protegidos pelos arts. 32.º, n.º 1 e n.º 8, da CRP, que gera a nulidade das provas obtidas e das provas derivadas, nos termos dos arts. 126.º, n.º 1 e 2, als. a) e d), do CPP. No mesmo sentido vão as disposições específicas do art. 58.º, n.º 5, do CPP.

***Direito a estar presente em julgamento
e julgamento na ausência***

O direito a estar presente em julgamento é um direito de defesa fundamental. A realização de julgamento na ausência do arguido impede que este possa veicular ao Tribunal a sua versão dos factos ou requerer a produção ou junção de provas, tornando possível a prolação de uma decisão de condenação sem que a tese e a prova da acusação tenham sido sujeitas ao crivo do contraditório efectivo.

A representação por advogado não é susceptível de sanar esta violação essencial dos direitos de defesa, já que o advogado não pode substituir-se ao arguido



nas suas declarações e, não tendo contacto com o mesmo, não tem acesso à versão dos factos do seu patrocinado, nem às provas que este pudesse indicar, não podendo de forma alguma garantir um contraditório sério e uma defesa efectiva dos direitos do seu patrocinado, tão só uma defesa meramente técnica.

A Constituição da República Portuguesa reconhece o carácter fundamental deste direito incluído nas garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1 e 6) e, dado o carácter essencial da presença do arguido para a existência de processo justo e equitativo, em conformidade com o art. 6.º, n.º 1 e 3, al. c), da CEDH, **o TEDH apenas autoriza a realização de julgamento na ausência quando tenha existido renúncia a tal direito por parte do arguido, renúncia essa que apenas é válida se for inequívoca e tiver sido feita voluntariamente, conscientemente e devidamente informada**^{xviii}.

O TEDH estabelece ainda que, **nos casos em que tenha sido realizado invalidamente julgamento na ausência do arguido, este terá direito a requerer um novo julgamento, ou a apresentar recurso que inclua a possibilidade de uma apreciação totalmente nova do mérito da causa, incluindo a possibilidade de apresentar novas provas**^{xix}.

Uma das novidades mais relevantes da Directiva é precisamente a harmonização das condições em que é permitida a realização de julgamento na ausência do arguido (ou seja, condições em que se presume ter existido uma renúncia válida àquele direito), bem como o direito de, não preenchidas tais condições, o arguido requerer a realização de novo julgamento.

A Directiva prevê a **possibilidade de julgar um cidadão na sua ausência**, desde que:

- este tenha sido **atempadamente informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou**
- tendo sido **informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado**, nomeado por si ou pelo Estado.

Estas condições foram inspiradas na jurisprudência do TEDH.

Observando o actual panorama legislativo português, nos casos em que o arguido preste Termo de Identidade e Residência (TIR) e não tenha indicado uma alteração de morada por carta registada durante o processo, todas as notificações posteriores serão enviadas para a morada indicada com simples prova de depósito, inclusivamente a notificação referente ao despacho que designa data para audiência de discussão e julgamento^{xx}.

Ora, a referida notificação por via postal simples não permite, em caso algum, considerar que o arguido foi informado do julgamento, já que não comprova que este teve efectivamente conhecimento da realização do mesmo e como tal não permite inferir *per se* que o arguido tenha renunciado de forma inequívoca, voluntária,



consciente e informada ao seu direito a estar presente em julgamento, ou que se tenha voluntariamente eximido à justiça. Aliás, quando o TIR é prestado em fase de inquérito, tal notificação nem sequer assegura que o arguido teve conhecimento da existência de acusação.

Nestes termos, **quando não exista prova de que o arguido tenha tido conhecimento efectivo da realização do julgamento, esta realização com base na notificação do arguido através de via postal simples na morada indicada no TIR não satisfaz as condições do art. 8.º, n.º 2, da Directiva.**

Existe, aliás, conforme decorre da jurisprudência do TEDH, um dever de diligência dos Estados que obriga a procurar de forma adequada o paradeiro dos arguidos antes de os poder julgar na ausência. Não basta a simples notificação – que em qualquer caso apenas comprovaria o conhecimento do julgamento, mas já não a renúncia ao direito a estar presente. O que é ainda mais evidente nos casos em que a correspondência não tenha sido sequer depositada, ou, tendo sido, foi devolvida com indicação de que o arguido não reside na morada em causa, ou em que exista informação nos autos da qual decorre que o arguido não terá tido conhecimento da notificação (por, nomeadamente, residir no estrangeiro)^{xxi}.

Em qualquer caso, a sanção da violação da obrigação decorrente do TIR de indicar a nova morada em caso de alteração com a realização de julgamento na ausência parece-nos uma consequência desproporcionada à gravidade da violação em causa, em particular quando há a possibilidade de ser aplicada ao arguido uma pena de prisão elevada^{xxii}.

Aliás, **o nosso regime processual penal reconhece a possibilidade de o julgamento realizado nessas circunstâncias o ter sido sem que o arguido tenha tido conhecimento da realização do mesmo** e, por este motivo, obriga a que a notificação da sentença ou acórdão condenatórios tenha lugar por contacto pessoal com o arguido, nos termos do art. 333.º, n.º 5 e 6, do CPP.

O nosso regime processual penal não seria incompatível com a Directiva caso contivesse, ainda assim, previsão de direito a requerer um novo julgamento ou a apresentar recurso em matéria de facto que abrisse a possibilidade de uma decisão nova em matéria de facto com a possibilidade de apresentação da defesa neste momento processual **e de requerer e ver produzidas as novas provas** indicadas pelo arguido, como prescrevem os arts. 8.º, n.º 4, e 9.º da Directiva.

Assim sucedia, aliás, com o regime instituído pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, no art. 380.º-A, que conferia o direito a novo julgamento irrestrito no caso de crimes puníveis com pena superior a 5 anos, e nos restantes casos, se o arguido pretendesse apresentar provas novas.^{xxiii}

Porém, **no regime actual, o recurso não permite a apresentação de novos meios de prova** e é estritamente limitado a uma reapreciação da decisão de primeira



instância e dos erros de facto ou de direito em que esta possa ter incorrido. **Não é uma nova instância em que é produzida *ex novo* toda a prova, ou em que seja, pelo menos, admitida a produção de provas novas indicadas pela defesa.**

Desta forma, **impõe-se a reforma do regime processual penal existente.**

Mantendo-se inalterada a lei processual penal, decorrido o prazo de transposição da Directiva, em 01.04.2018, as disposições contrárias aos arts. 8.º e 9.º da Directiva deverão ser desaplicadas, podendo ser invocado o art. 9.º directamente para fundar o direito a requerer novo julgamento^{xxiv}. Em caso de dúvida sobre a interpretação ou validade da Directiva, existirá também obrigação de reenvio prejudicial da questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia^{xxv}.

Até lá, a publicação da Directiva tem por efeito a obrigação de interpretação conforme das disposições nacionais às normas da Directiva^{xxvi}.

Para quaisquer esclarecimentos sobre o presente comentário, poderá contactar o FORUM através do e-mail forum@forumpenal.pt

ⁱ A Directiva pode ser consultada em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AAOJL_2016.065.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2016%3A065%3ATOC.

ⁱⁱ Considerandos (9) e (10) e art.º 1.º.

ⁱⁱⁱ Considerando (11).

^{iv} Caso C-617/10, acórdão do TJUE de 26.02.2013.

^v Considerando (12) e art.º 2.º.

^{vi} Considerandos (13) a (15).

^{vii} Art.º 5.º e Considerandos (20) e (21).

^{viii} *Barberá, Messegue and Jabardo v. Spain*, 06.12.1998, proc. n.º 10590/83, texto disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57429#{"itemid":\["001-57429"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57429#{); *Telfner v. Austria*, 20.03.2001 texto disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>

^{ix} O princípio da investigação ou da verdade material encontra consagração no artigo 340.º do CPP.

^x Ac. do Tribunal Constitucional n.º 179/2012.

^{xi} Ac. do Tribunal Constitucional n.º 179/2012.

^{xii} Ac. do Tribunal Constitucional n.º 179/2012. Sobre a impossibilidade de as normas penais estarem formuladas de tal modo que o cometimento do crime possa presumir-se, ver Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 270/87, 426/91, 135/92, 252/92, 246/96, 604/97, 609/99 e 377/2015.

^{xiii} Ac. do STJ de 06.04.1994, BMJ, 436, 248; Ac. do STJ de 02.05.1996, CJ, Acs. do STJ, IV, 2, 177; Ac. do STJ de 04.11.1998, CJ, Acs. do STJ, VI, 3, 201; Ac. do STJ de 21.10.2004, CJ, Acs. do STJ, XII, 3, 198; Ac. do STJ, de 16.05.2007, CJ, Acs. do STJ, XV, 2, 182.

^{xiv} *Salabiaku v. France*, 07.10.1988, proc. n.º 10519/83: “*Presumptions of fact or of law operate in every legal system. Clearly, the Convention does not prohibit such presumptions in principle. It does, however, require the Contracting States to remain within certain limits in this respect as regards criminal law*”. Texto disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57570#{"itemid":\["001-57570"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57570#{). Ver igualmente *Radio France v. France*, de 30.03.2004, proc. n.º 53984/00 e *Pham Hoang v. France*, de 25.09.1992, proc. n.º 13191/87, ambos em <http://hudoc.echr.coe.int>.

^{xv} Texto disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2F%2FPEP%2F%2FTEXT%2FBREPORT%2BA8-2015-0133%2B0%2BD0C%2BXML%2BV0%2F%2FEN&language=EN#title2>

^{xvi} *Saunders v. United Kingdom*, 17.12.1996 [GC], proc. n.º 19187/91, § 69, <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58009>.

^{xvii} Prevendo apenas no art. 10.º que tem de ser conferido ao arguido um remédio efectivo contra as violações dos direitos, o que, segundo o considerando 44, “deverá, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou o arguido na mesma situação que teriam caso não tivesse ocorrido essa violação, a fim de preservar o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa”. E prevendo o art. 10.º ainda que “na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou por um acusado ou das provas obtidas em violação do direito de guardar silêncio e do direito de não se autoincriminar, sejam respeitados os direitos de defesa e a equidade do processo” – o que equivale a dizer que a prova não pode ser utilizada, como decorre da jurisprudência do TEDH, sempre que esta tenha sido fundamento da decisão de condenação, ou quando, ainda que assim não seja, esteja associada a tratamento violador do art. 3.º da CEDH – cf. considerando n.º 45.



^{xviii} *Pishchalnikov v. Russia*, 24.09.2009, proc. no. 7025/04, §77, <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-94293>. Em particular sobre a renúncia ao direito a estar presente, cf. *Colozza v. Italy*, 12.02.1985, § 28, <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57462>.

^{xix} Cf. *Sejdovic v. Italy*, 01.03.2006 [GC], proc. n.º 56581/00, §§81ss, <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72629>.

^{xx} Arts. 113.º, n.º 1, al. c), n.º 3 e n.º 10, 196.º e 313.º, n.º 3 do CPP. Ressalva-se desta situação o processo sumário, em que a notificação para comparecer em julgamento é sempre pessoal.

^{xxi} Aliás, nestes casos, impunha-se, nos termos do art. 8.º, n.º 4, da Directiva, a tentativa idónea de localização do arguido no estrangeiro, mais ainda quando esteja no território da UE - a obrigação de interpretação conforme com a Directiva impõe que o julgamento na ausência com base no TIR seja apenas realizado quando, nos termos do art. 8.º, n.º 4, o suspeito ou o arguido não tiver sido localizado “apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis” para tal

^{xxii} Foi o que o TEDH considerou, por exemplo, no caso *F.C.B. v. Italy*, 28.08.1991, proc. n.º 12151/86, §§34-35,

<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57679>.

^{xxiii} Texto disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=199&pagina=4&tabela=lei_velhas&nversao=9&so_miolo=.

^{xxiv} Cf. Art. 288.º do TFUE e acórdãos *Van Gend en Loos*, de 6.10.1970 (caso 26/62, disponível em <http://eur-lex.europa.eu>) e *Van Duyn*, de 04.12.1974 (caso 41/74, disponível em <http://curia.europa.eu>)

^{xxv} O reenvio é obrigatório para os tribunais de última instância e facultativo para os restantes. Sobre esta matéria, cf.

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia_pratico_reenvio_prejudicial.pdf.

^{xxvi} Cf. arts. 4.º, n.º 3, do TUE, e 288.º do TFUE, e acórdão *MARLEASING*^{xxvii}; cf. também o acórdão *Pupino*, de 16.06.2005 (caso C-105/03, disponível em <http://curia.europa.eu>)